



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873584 - RS (2025/0073453-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE : SIRLA MISTURA
AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MASSAROTTO
ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974
VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS0063413

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não evidenciado o caráter protetório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873584 - RS (2025/0073453-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE : SIRLA MISTURA
AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MASSAROTTO
ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974
VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS0063413

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não evidenciado o caráter protetório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IDALISA FONTANA MASSAROTTO e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ORDEM DE PENHORA. ART. 835 DO CPC. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ORDEM DO ART. 835 DO CPC. INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS BENS INDICADOS SÃO INSUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA O MESMO DEVEDOR. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICA A PENHORA DE

COTAS SOCIAIS, SEM QUE HAJA DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MÍNIMA ONEROSIDADE, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MANTIDA A PENHORA DE COTAS SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 70).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 95).

No recurso especial, as recorrentes alegam violação dos artigos 805, 835 e 1.026 do Código de Processo Civil.

Defendem a nulidade da determinação de penhora das suas cotas sociais.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 128/132), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou:

"(...)

De fato, em consulta ao sistema E-PROC de primeiro grau, constata-se que as partes possuem pelo menos três ações executivas em andamento, afora outra ajuizada pelo Banco do Brasil, conforme, colacionado a seguir, o print obtido pelo sistema processual eletrônico.

(...)

Ademais, verifica-se que o imóvel indicado à penhora, de matrícula n. 23.984, do RI de Flores da Cunha possui 3,2 Hectares, conforme se verifica na matrícula evento 60, DOC2. Além do que, a parte que pertence ao executado João Pedro Massarotto é apenas uma fração de 50%. Verifica-se a existência de diversas averbações de garantias reais e de execução, constantes na matrícula do imóvel.

Já o bem de matrícula n. 280, do RI de Flores da Cunha (RS) possui área maior, de 5,8 Hectares (evento 67, DOC2). Contudo, a fração ideal pertencente ao executado João Pedro Massarotto é de aproximadamente 0,26 Hectares, dividido pela metade, haja vista que é casado pelo regime universal de bens (informações constantes da matrícula evento 67, DOC2, página 7).

De modo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, há que se preservar, em respeito à identidade física do juiz da causa, a decisão que determinou a penhora de outros bens localizados em nome do devedor, consistentes nas cotas sociais apontadas na decisão hostilizada, uma vez que os bens imóveis de propriedade do executado, além de estarem sujeitos à demais execuções movidas contra a parte, são de valor insuficiente para satisfazer o crédito em debate." (e-STJ fls. 68/69).

O entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser

mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.

3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.

4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 2.105.792/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.

2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.137.938/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de privilegiar as cotas sociais do executado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

No entanto, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois as recorrentes não pretenderam procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.873.584 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0073453-5

Número de Origem:

50011203620208210097 53825212820238217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO

AGRAVANTE : SIRLA MISTURA

AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA

AGRAVANTE : JOAO PEDRO MASSAROTTO

ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974

VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES

ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778

JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

ANDREIA SARTORI - RS0063413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025